

## CIRCULAR

N/ REF<sup>a</sup>: 50/2022  
DATA: 27/05/2022

**Assunto:** Decreto-Lei n.º 109-G/2021 de 10 de dezembro.  
Entrada em vigor a 28 de Maio de 2022

Exmos. Senhores

No próximo dia 28 de Maio entra em vigor o Decreto-Lei n.º 109-G/2021, de 10 de dezembro.

O Decreto-Lei n.º 109-G/2021 de 10 de dezembro, transpondo parcialmente a Directiva n.º (UE) 2019/2161 relativa à defesa dos consumidores, altera, entre outros, os seguintes diplomas legais:

- Lei 24/96, de 31 de Julho, relativa à Defesa do Consumidor;
- Decreto-lei n.º 138/90 de 26 de Abril que regula a indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho.
- Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de Março, que regula as práticas comerciais com redução de preço nas vendas a retalho praticadas em estabelecimentos comerciais;
- Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março, que estabelece o regime aplicável às práticas comerciais desleais;
- Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro, relativo aos contratos celebrados à distância e fora do estabelecimento comercial.

Recorda-se os traços gerais deste diploma, relativamente aos diplomas supra citados:

**Lei 24/96, de 31 de Julho**  
**Defesa do Consumidor**

Relativamente à **Lei 24/96, de 31 de Julho**, relativa à Defesa do Consumidor, a alteração mais relevante prende-se com a introdução da proibição do profissional /empresa adoptarem práticas visando a redução deliberada da duração de vida útil de um bem de consumo com vista a estimular a sua substituição (artigo 9.º da Lei 24/96).

**Decreto-Lei nº 138/90 de 26 de Abril**  
**Indicação de preços**

Por sua vez, as alterações ao **Decreto-Lei nº 138/90 de 26 de Abril**, que regula a indicação de preços dos bens destinados à venda a retalho, prendem-se com o reforço da informação a prestar aos consumidores, em articulação com as alterações que este diploma também introduz ao regime dos saldos e promoções (D.L. 70/2007)

Assim, qualquer informação relativa a uma prática comercial com redução de preço, independentemente do meio de comunicação, **deve indicar o preço mais baixo anteriormente praticado**. Considera-se «Preço mais baixo anteriormente praticado», **o preço mais baixo a que o produto foi vendido nos últimos 30 dias consecutivos anteriores à aplicação da redução do preço**. (artigos 1º e 2º do D.L: 138/90).

Trata-se, assim, de uma nova obrigação de informação, que acresce à obrigação de informação já existente de que *“Todos os bens destinados à venda a retalho devem exibir o respectivo preço de venda ao consumidor.”*

Por sua vez, quanto às prestações de serviços as obrigações de informação são as seguintes: Os preços de toda a prestação de serviços, seja qual for a sua natureza, **devem constar de listas ou**

**cartazes afixados, de forma visível**, no lugar onde os serviços são propostos ou prestados ao consumidor, sendo aplicável o n.º 6<sup>1</sup> do artigo 1.º.

**Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março**

**Práticas comerciais de redução de preços**

Quanto às alterações ao Decreto-Lei n.º 70/2007, de 26 de março, relativo às práticas comerciais de redução de preços, as alterações mais relevantes são as que se prendem com a alteração do conceito de “Preço mais baixo anteriormente praticado” e as obrigações de informação.

Assim, para efeitos de vendas com redução de preços, passa a considerar-se **«Preço mais baixo anteriormente praticado<sup>2</sup>», o preço mais baixo a que o produto foi vendido nos últimos 30 dias consecutivos anteriores à aplicação da redução do preço.** O período de análise passa, assim, de 90 para 30 dias e, principalmente, desaparece a referência à exclusão de eventuais períodos de saldo ou de promoção, para aferição do preço mais baixo. Em síntese, quanto à indicação do preço mais baixo anteriormente praticado, passa a tomar-se por referência, para efeitos deste conceito, os preços praticados nos 30 dias anteriores à redução do preço, incluindo aqueles que o sejam em eventuais períodos de saldos ou de promoções.

O diploma vem ainda esclarecer que no caso de aumento gradual e ininterrupto da redução de preço, considera-se que o preço mais baixo anteriormente praticado é o preço antes da aplicação da primeira redução do preço.

Em matéria de informação acrescenta-se a obrigação de indicação do preço anteriormente praticado, mantendo-se as restantes obrigações. **Assim, as empresas, na venda com redução de preço devem indicar de modo inequívoco, a modalidade de venda, o tipo de produtos, o preço mais baixo anteriormente praticado, bem como a data de início e o período de duração.** (nº1 do artigo 4º).

Em articulação com esta alteração, o legislador vem estabelecer em matéria de **afixação de preços em estabelecimentos comerciais (artigo 6º)** a obrigatoriedade de **os letreiros, etiquetas ou listas exibirem, de forma bem visível, o novo preço e o preço mais baixo anteriormente**

---

<sup>1</sup> nº 6 do artigo 1º - O preço de venda e o preço por unidade de medida, seja qual for o suporte utilizado para os indicar, referem-se ao preço total expresso em moeda com curso legal em Portugal, devendo incluir todos os impostos, taxas e outros encargos que nele sejam repercutidos, de modo que o consumidor possa conhecer o montante exacto que tem a pagar.

<sup>2</sup> o preço mais baixo a que o produto foi vendido, fora de eventuais períodos de saldo ou de promoção, nos 90 dias anteriores ao dia em que é posto à venda em saldo ou em promoção;

**praticado, sem prejuízo da indicação adicional e facultativa da percentagem de redução”.**

Estabelece ainda a obrigatoriedade de publicitação do período de duração da redução de preços.

**Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de Março,  
Práticas comerciais desleais**

Relativamente às alterações efetuadas ao Decreto-Lei n.º 57/2008, de 26 de março, consagra-se uma noção mais ampla de «produto», passando este conceito a incluir não só bens e serviços, mas também conteúdos e serviços digitais, procedendo-se, por conseguinte, ao alargamento do âmbito de aplicação deste regime.

Todavia, a alteração mais relevante, é a que se prende com a modificação do artigo 14º do regime das práticas comerciais desleais, o qual com a epígrafe «Direitos do consumidor», passa a determinar que, **em face de uma prática comercial desleal, o consumidor tem direito à redução adequada do preço ou à resolução do contrato.** Recorde-se, que na anterior versão deste diploma, se previa simplesmente a possibilidade de os contratos celebrados sob a influência de alguma prática comercial desleal serem anuláveis a pedido do consumidor, nos termos do artigo 287.º do Código Civil.

**Decreto-Lei n.º 24/2014, de 14 de Fevereiro  
contratos celebrados à distância e fora do  
estabelecimento comercial**

No que se refere ao regime jurídico aplicável aos contratos celebrados à distância, são múltiplas as alterações, nomeadamente, quanto ao âmbito de aplicação, passando a aplicar-se, não só aos contratos celebrados à distância e aos contratos celebrados fora do estabelecimento comercial, **como também aos contratos em que o fornecedor de bens ou prestador de serviços fornece ou se compromete a fornecer conteúdos digitais, quando não sejam entregues em suporte material, ou em que fornece ou se compromete a fornecer um serviço digital e o consumidor faculte ou se comprometa a facultar dados pessoais, nos termos do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados.**

Em articulação com esta alteração, são revistas ou introduzidas novas definições de forma a incluir bens com conteúdo ou serviço digital, entre outros aspectos.

São reforçadas as obrigações de informação a que o fornecedor de bens ou prestador de serviços está obrigado a fornecer ao consumidor, antes de este se vincular a um contrato celebrado à distância ou fora do estabelecimento comercial, nomeadamente, a existência e o prazo da garantia de conformidade dos bens, dos conteúdos ou serviços digitais, quando seja aplicável o regime jurídico da venda de bens de consumo constante do Decreto-Lei n.º 84/2021, de 18 de outubro.

Relativamente ao designado “direito de arrependimento” (Artigo 10.º Direito de livre resolução nos contratos celebrados à distância ou celebrados fora do estabelecimento), de salientar, sem prejuízo da manutenção da regra geral do direito à livre resolução dos contratos celebrados à distância ou fora do estabelecimento comercial num prazo de 14 dias, **este prazo é alargado para 30 dias nos casos específicos dos contratos celebrados, fora do estabelecimento, no domicílio do consumidor ou no âmbito de excursões organizadas,**

Com os melhores cumprimentos,

Ana Vieira  
Secretária-Geral